**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**
**LEI Nº 3.198, DE 12 DE MAIO DE 2017**

*Ementa: Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC — institui a Gerência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, revoga a Lei Municipal nº 3.028/2014; e dá outras providências.*

**O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:**
**Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1°** A presente Lei estabelece a organização do **Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMBC**, nos termos da Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto n° 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMDC;

A Gerência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — CONDECON.

**Parágrafo único:** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

**CAPITULO II**

**DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**

**Seção I**
**Das Atribuições**
**Art. 3º** Fica criado o PROCON Municipal do Cabo de Santo Agostinho, órgão da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos-SMJA, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e gerência da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe;

Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra a relação de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogênios;

Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando- o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos objetivos;

Encaminhar à Defensoria Pública do Estado ou a Assistência Judiciária do Município, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

**Seção II**
**Da Estrutura**

**Art. 4º** A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte;

Gerência;

Coordenadoria de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

Coordenadoria de Atendimento ao Consumidor;

Coordenadoria de Fiscalização;

Coordenadoria de Assessoria Jurídica;

Coordenadoria de Apoio Administrativo;

Câmara Recursal.

**Art. 5º** A Gerência será dirigida por um Gerente, e as Coordenadorias por coordenadores;

**Parágrafo único:** Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais efetivos e comissionados, podendo ser auxiliados por estagiários.

**Art. 6º** O Gerente do PROCON Municipal e os Coordenadores serão nomeados pelo Prefeito.

**Art. 7º** O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários;

**CAPITULO III**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CODECON**

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

Atuar na formulação de estratégicas e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

Administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentar;

Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no §1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90;

Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do município de Cabo de Santo Agostinho objetivando atender ao dispositivo no inciso II deste artigo;

Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10** O CODECON será composto por representantes do Poder Público Municipal indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e por entidades/associações representativas de fornecedores e consumidores, indicados por seu representante legal/presidente, assim descriminados:

O Gerente do PROCON é membro nato;

Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, pertencente à Vigilância Sanitária;

Um representante da Secretaria Municipal de Gestão Pública;

Um representante da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação;

Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

Um representante dos fornecedores;

Dois representantes de associações que atendem aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078/90;

Um representante da OAB;

Ouvidor Geral do Município.

**§1º** O CODECON elegerá o seu presidente dentre os representantes do Poder Público Municipal;

**§2º** Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CODECON.

**§3º** As indicações para nomeações ou substitutos de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**§4º** Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**§5º** Perderá a condição de membro do CODECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 6º** Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 7º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§ 8º** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de quatro anos, permitida a recondução.

**§ 9º** Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 11** O conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada 03 (três) meses, e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único:** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**CAPITULO VI**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC**

**Art. 12** Fica instituído o Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único:** O FMPDC será gerido pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

**Art. 13º** O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município do Cabo de Santo Agostinho.

**§ 1º** Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I** Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município do Cabo de Santo Agostinho;

**II** Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III** No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**IV** Na modernização administrativa do PROCON;

**V** No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto nº 2.181/90);

**VI** No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**VII** No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

**§ 2º** Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 14º** Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC o produto da arrecadação:

Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 15º** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

**§ 1º** As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§ 2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** O Saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16º** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer outro ponto do território estadual.

**CAPITULO V**

**DA MACROREGIÃO**

**Art. 17º** O poder executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 18º** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua

sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**CAPITULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19º** A prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMPDC, que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ.

**Art. 20** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

**Art. 21** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único** Entidades, autoridades cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23** O poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.028 de 18 de novembro de 2014.

**Art. 25** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Palácio Conde da Boa Vista, em 12 de maio de 2017.**

***LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO***
Prefeito

Chancelas:

***OSVIR GUIMARÃES THOMAZ***
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
SMAJ

***LUIS ALVES DE LIMA FILHO***
Secretário Municipal de Gestão Pública
SMGP

**Publicado por:**
João Pessoa da Silva Filho
**Código Identificador:**F3AE9DCD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/05/2017. Edição 1833
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/